

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 PROMOVIDO PELA POLÍCIA FEDERAL – SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF**

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, nos autos do Pregão Eletrônico acima em destaque, por seu representante ao final assinado, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do item 8.7 do edital e art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Embraer S.A., confiando na manutenção da decisão recorrida no que toca à habilitação e classificação da recorrida, nos termos a seguir expostos.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

1. A r. decisão recorrida foi divulgada no sistema eletrônico “Comprasnet” no dia 14.05.2024 (terça-feira), de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 8 do edital e art. 165, I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/21 se iniciou em 15.05.2024 (quarta-feira) e se encerrou em 17.05.2024 (sexta-feira), iniciando, no dia primeiro dia útil seguinte (20.05.2024), o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, que se encerra em 22.05.2024, o que confere plena tempestividade à presente impugnação.

## **II – SÍNTESE DA LICITAÇÃO**

2. Trata-se de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, julgada pelo menor preço global, cujo objeto é a “*prestação do serviço de manutenção*”

*aeronáutica, com fornecimento de materiais, para atender as demandas das aeronaves EMB-175 integrantes da frota da Coordenação do Comando de Aviação Operacional - CAOP/CGAP/DIREX/PF".*

3. Além da ora impugnante, outras quatro proponentes apresentaram propostas no certame, sendo que uma delas foi de imediato desclassificada, resultando em uma disputa entre quatro licitantes na fase de lances e na seguinte classificação após o encerramento dos lances:

PROPONENTE	
1	Drayton Aerospace S.A.
2	Embraer S.A.
3	Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.,
4	Digex Aircraft Maintenance Ltda.

4. Analisados os documentos e após realização de diligências que a equipe técnica entendeu por bem para dirimir dúvidas acerca da documentação e proposta apresentadas pela licitante Drayton, então primeira colocada, foi ela inabilitada por desatendimento de exigências editalícias, sendo convocada a Embraer para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e dos documentos de habilitação.

5. A Comissão Julgadora, após determinar diversas correções e alterações na proposta apresentada pela Embraer, decidiu pela sua classificação e habilitação. Contra esta decisão a ora recorrida interpôs recurso administrativo demonstrando uma série de erros contidos na proposta de preços apresentada pela Embraer, bem como que foi apenas em razão desses equívocos que o seu lance atingiu valor inferior ao apresentado pela Azul.

6. O recurso apresentado pela ora recorrida também demonstrou que ao ajustar as propostas apresentadas pela Embraer e pela Azul, nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório, **o menor preço entre as duas é o**

apresentado pela Azul. Vejamos a correta classificação das propostas após os ajustes previstos no item 1.5.3 do Termo de Referência:

Proposta Ajustada subitem T.R. 1.5.3.	Preço Global
Drayton	R\$ 14.391.771,94
Azul	R\$ 15.272.252,34
Embraer	R\$ 15.312.722,14
DIGEX	R\$ 15.446.192,34

7. O recurso interposto pela ora recorrida foi provido para alterar a ordem de classificação e a empresa foi convocada para apresentar a planilha de preços em conformidade com o último lance ofertado e os seus documentos de habilitação.

8. Após analisada a planilha de preços com os devidos ajustes e o desconto que foi concedido na fase de negociação pela Azul, bem como os documentos de habilitação que foram apresentados, a recorrida foi declarada classificada e habilitada, momento em que foi aberto prazo para as demais proponentes manifestarem intenção de interposição de recurso, o que foi feito apenas pelas licitantes Embraer e Digex.

9. A proponente Digex, **certamente em razão de não ter encontrado nenhuma irregularidade ao analisar a documentação apresentada pela Azul**, sequer apresentou recurso. Apenas a Embraer interpôs o recurso ora contrarrazado, mas, conforme se passará a expor, nenhum dos argumentos utilizados pela recorrente reúne as mínimas condições para ser acolhido, já que integralmente acertado é o julgamento desta douta Comissão no sentido de habilitar a recorrida, que cumpriu rigorosamente as exigências contidas no instrumento convocatório.

## III – MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SOB PENA DE TORNAR O PROCESSO SEM FIM

10. A recorrente inaugura as suas razões recursais, no capítulo III, chamando de decisão recorrida aquela que deu provimento ao recurso interposto pela Azul e que inverteu a ordem de classificação. Com o devido acatamento, equivoca-se a recorrente, pois o referido *decisum* que deu provimento àquele recurso **não é a decisão ora recorrida**, visto que o recurso aqui respondido é interposto contra a decisão que declarou a ora signatária habilitada e vencedora da licitação. Esta, sim, é a decisão ora recorrida.

11. A matéria relativa à proposta de preços apresentada pela Embraer e à correta inversão da ordem de classificação após os ajustes previstos no edital **já foi objeto de recurso** e a Embraer já teve oportunidade de apresentar todos os seus argumentos quando protocolou suas contrarrazões ao recurso interposto pela Azul.

12. A pretensão da recorrente de, agora, **revisitar o tema já decidido em fase recursal** anterior apenas tumultua e contraria o bom andamento do certame, **afrontando a coisa julgada administrativa**, eis que a fase recursal relativa à classificação das propostas após os ajustes previstos no edital já foi ultrapassada e não pode retroagir.

13. Isso porque, a decisão proferida em sede recursal que, após regular contraditório e ampla defesa, deu pela revisão da decisão anterior e pela inversão da ordem de classificação **é irrecorrível**, não havendo que se cogitar a possibilidade de abertura de **nova fase recursal sobre matéria já decidida em grau de recurso**, sob pena de tornar o processo licitatório *ad aeternum*.

14. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (nossos os destaques):

“Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. **Inabilitação da impetrante em decorrência de acolhimento do recurso da concorrente.** Art. 109, I, da Lei de Licitações. Pleito de abertura de novo prazo recursal. Devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Violação a direito líquido e certo não verificada. Instância única. Certame licitatório. Apelo não provido. **A impetrante, ora recorrente, teve a oportunidade de se manifestar a respeito dos fundamentos que levaram a sua inabilitação quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da empresa concorrente no certame,** todavia não o fez, deixando precluir o direito a discussão, visto que, após análise da questão pela autoridade superior, inviável nova análise da matéria, de acordo com interpretação que se dá ao art. 109, da Lei n. 8666/1993, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Apelo não provido.”

#### Trecho do Voto:

“As empresas inabilitadas recorreram postulando por suas habilitações, bem como questionando a habilitação da ora apelante. **Foi oportunizado a apresentação de contrarrazões. A autoridade superior julgou os recursos. Não é possível conceber nova instância recursal sob pena de não encerrar nunca a fase do certame.** Trata-se aqui de regra de procedimento licitatório que deve seguir uma ordem sob pena de postergar indefinidamente uma fase e impedir a contratação necessária com a Administração.”

(TJRO – AC: 7003497762.2021.8.22.0001, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 06/12/2022)

\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE LOGPRO-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. **RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PRECLUSO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMUNA.** DELIBERAÇÃO RATIFICADA PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA INSURGÊNCIA, ALÉM DA SUSPENSÃO DE TODO O CERTAME LICITATÓRIO. INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O PEDIDO LIMINAR. INCONFORMISMO DE LOGPRO-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. DEFENDIDO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. TESE

INSUBSISTENTE. **DESQUALIFICAÇÃO DETERMINADA APÓS RECURSO DA EMPRESA LICITANTE CONCORRENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR A RESPEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. TODAVIA, DEIXOU DE FAZÊ-LO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EVIDENCIADA. INVIABILIDADE DE MAIS UMA NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. ART. 109, § 1º, DA LEI N. 8.666 DE 21/06/1993, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES A SERVIÇOS, NO ÂMBITO DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.** “Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do §1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 544). **DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.”**

#### **Trecho do Voto:**

**“Ao exercer o direito de resposta que lhe foi conferido, restou operada a preclusão consumativa, não podendo a empresa impetrante se valer, agora, de um novo recurso para rediscutir matéria já decidida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Navegantes, cuja decisão foi ratificada pelo Secretário de Administração e Logística da Prefeitura. Aliás, se a cada mudança de decisão fosse aberto um novo prazo recursal, criar-se-ia a possibilidade da interposição de infinitos recursos, o que eternizaria a solução do processo administrativo objeto da Licitação por Concorrência Pública n. 095/2021.”**

(TJ-SC - AI: 50676336520218240000, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Fernando Boller, j. 17/05/2022)

15. Assim, na esteira dos julgados aqui reproduzidos, que refletem o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a recorrente pode perfeitamente recorrer contra a habilitação da ora recorrida, mas jamais recorrer contra a matéria que já foi julgada em sede recursal após regular contraditório.

16. De fato, não há na lei geral de licitações previsão legal que permita a uma licitante se insurgir na via administrativa contra decisão já proferida em sede recursal, até porque essa situação resultaria em um ciclo vicioso

que impediria o processo licitatório de chegar a termo, atentando contra a coisa julgada administrativa, assim definida por Diógenes Garparini: "**Quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa**" (Direito administrativo. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1040).

17. Vale a seguinte reflexão: e se a Embraer, após o desprovimento do recurso ora respondido, mais uma vez se insurgir contra a decisão? E se seguir com esta lamentável postura sempre insistindo, peticionando e pedindo outras diligências para tentar reverter a ordem de classificação? A licitação nunca chegará ao fim?

18. Dito de outra forma: a recorrente quer "duas chances" para discutir a mesma matéria em grau de recurso, o que evidentemente não encontra amparo nas leis que regem o procedimento licitatório no Brasil. Aguarda-se, assim, sequer seja conhecido o recurso interposto especificamente quanto a esta pretensão, pois, repita-se, **a matéria já foi decidida em grau recursal.**

19. De todo modo, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, o que aqui se admite apenas por apego ao discurso, nenhuma razão assiste à recorrente em sua alegação, visto que restou cabalmente demonstrado que, **ao proceder os ajustes das propostas apresentadas na fase de lances, o valor ofertado pela recorrida é realmente inferior ao apresentado pela recorrente.** Nesse sentido, pedimos vênias para reproduzir trechos da r. decisão que julgou o recurso interposto pela Azul (trechos digitalizados):

23.4. Foram mantidos os demais valores constantes na proposta cadastrado ao final da fase de lances.

23.5. Houve alteração na classificação final dos licitantes após os ajustes realizados, ficando a nova classificação: 1º Drayton, 2º Azul Linhas Aéreas, 3º Embraer S.A. e 4º DiGEX.

23.6. Portanto, a informação inserida no sistema durante a seção deve ser corrigida:

(...)

b) QUE SEJA PARCIALMENTE PROVIDO o recurso, no sentido de promover o ajuste da classificação dos licitantes com base no disposto no subitem 1.5.3. do Termo de Referência respeitados os limites do sistema de compras modificando a classificação após o final da fase de lances para:

Proposta Ajustada subitem T.R. 1.5.3.	Preço Global
Drayton	R\$ 14.391.771,94
Azul	R\$ 15.272.252,34
Embraer	R\$ 15.312.722,14
DIGEX	R\$ 15.446.192,34

20. E no que concerne ao momento dos ajustes, parece que a recorrente concorda com a r. decisão que já faz coisa julgada administrativa, no sentido de que o momento era mesmo após encerrados os lances:

**12. A letra do Edital é cristalina: os ajustes ocorrem “após a fase de lances”**

(trecho digitalizado do recurso ora respondido)

19. O subitem 1.5.3. do Termo de Referência estabelece que o pregoeiro com auxílio da área demandante providenciará o ajuste dos itens para cálculo do valor total contratual.

20. Apesar de não estabelecer o momento específico de realização do ajuste, é certo que este deve ocorrer ao final do processo de lances e antes da negociação de forma obedecer a classificação, ainda que após ajustes, dos licitantes a partir dos valores constantes no sistema de compras.

21. Tem-se, portanto, como momento ideal para praticar tal ato, aquele imediatamente após o encerramento da fase de lances.

(trecho digitalizado da decisão já proferida em sede recursal)

21. Com a máxima vênia, é evidente que os ajustes devem ser feitos ao final da fase de lances para que a classificação ao final desta fase reflita efetivamente a realidade dos valores finais ofertados, até porque o valor do contrato não corresponderá ao valor do lance, mas, sim, ao valor ofertado após os ajustes previstos no item 1.5.3 do Termo de Referência.

22. Em uma só frase, **o valor do lance ofertado pela recorrida é menor do que o apresentado pela recorrente, após os ajustes previstos no edital.** Desde modo, é indene de dúvida que a correta ordem de classificação, após



a fase de lances, é a que já foi definida por esta douta Comissão Julgadora ao dar provimento ao recurso interposto pela ora recorrida, que deve ser mantida.

## IV – QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

23. No afã de tentar desesperadamente encontrar algum motivo para a inabilitar a ora recorrida, a recorrente acaba até mesmo por se confundir ou demonstrar desconhecimento ao chamar equivocadamente de “qualificação técnica-operacional<sup>1</sup>” o que, na realidade, se trata de uma exigência de qualificação técnica-**profissional**.

24. É que a ART exigida no item 8.31.1.1 do Termo de Referência do edital se refere a uma exigência de qualificação técnica-profissional, tanto é que o edital exige posterior comprovação de vínculo daquele profissional com a empresa.

25. Seja como for, nenhuma das alegações feitas pela recorrente tem a mínima condição de prosperar, conforme será melhor abordado nos tópicos a seguir.

### **IV.1 – Atendimento da exigência do item 8.31.1.1 do Termo de Referência**

26. Eis a exigência editalícia (nosso o destaque):

---

<sup>1</sup> Vide subtítulo do capítulo IV do recurso

8.31.1.1. Engenheiro aeronáutico, ou um engenheiro mecânico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade de execução de serviços de manutenção em aeronave ERJ 170-200 STD ou serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em relação aos serviços descritos, para atuar na função de responsável técnico pela qualidade dos serviços de manutenção;

27. Para atendimento desta exigência, a recorrida apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA em nome do Engenheiro Aeronáutico Alberto Ottavio Spelta, com a seguinte descrição das atividades técnicas desempenhadas (trecho digitalizado da ART):

4. Atividade Técnica		
	Quantidade	Unidade
16 - Execução		
68 - Manutenção de equipamento > ATIVIDADES DA ÁREA AEROSPAÇIAL > CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEROSPAÇIAL > DE CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEROSPAÇIAL > #19.1.1.1 - AERONAVES	1,00	un
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART		
5. Observações		
Execução dos checks 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave de modelo ERJ190-200LR, marcas PR-AUH, conforme tarefas previstas no Programa de Manutenção aprovado pela ANAC.		

28. Como se observa, o documento de habilitação apresentado comprova experiência do engenheiro aeronáutico na ***“execução de checks 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave modelo ERJ 190-200LR, marcas PR-AUH, conforme tarefas previstas no Programa de Manutenção aprovado pela ANAC.”***

29. O edital, por sua vez, exigiu comprovação de experiência do profissional em serviços de manutenção em aeronave **ERJ 170-200 STD** ou **serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior.**

30. Com o devido acatamento, qualquer profissional do ramo aeronáutico – incluindo a recorrente e fabricante Embraer – tem conhecimento de que **a aeronave ERJ 190-200 LR, com marcas PR-AUH, mencionada na ART apresentada, possui nível de complexidade de manutenção superior às aeronaves ERJ 170-200 STD** mencionadas no edital, tendo em vista se tratar de aeronave de porte superior.

31. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do relatório técnico produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação atuante neste processo licitatório ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrida (trecho digitalizado – nosso o destaque):

d. Análise da documentação do **engenheiro aeronáutico, ou um engenheiro mecânico**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, relativa à atividade de execução dos checks 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave de modelo ERJ190-200LR, marcas PR-AUH, conforme tarefas previstas no Programa de Manutenção aprovado pela ANAC, **serviço que é considerado de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao requerido no Termo de Referência**

32. Portanto, sendo a comprovação equivalente ou superior à exigência contida no instrumento convocatório, como é o caso aqui, evidentemente que é um total despropósito se cogitar a inabilitação da ora recorrida.

33. Vale sempre destacar que o que importa para o atendimento do disposto no edital e na Lei 14.133/21 é que se faça prova da experiência na realização dos serviços compatíveis e semelhantes com o objeto licitado. No caso em tela, a comprovação se deu através de documento comprobatório de realização de serviços de **complexidade tecnológica até mesmo superior** à exigida, o que encerra qualquer discussão sobre o pleno atendimento da exigência editalícia. Afinal, quem faz o mais também faz o menos.

34. De fato, se o licitante comprova o conhecimento técnico necessário para realizar os serviços objeto do certame, é totalmente irrelevante e impertinente a menção da recorrente em relação à idade das aeronaves. Sempre há que prevalecer a ideia de que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e essa exigência foi devidamente atendida pela recorrida através de ART que comprovou experiência do profissional em serviços de complexidade tecnológica até superior à exigida no edital.

35. Por fim, importante ressaltar que o engenheiro aeronáutico detentor da ART apresentada atua na função de responsável técnico pela qualidade dos serviços de manutenção não só da base da recorrida localizada no aeroporto da Pampulha, onde são realizados os “heavy checks” de manutenção pesados de aeronaves modelo ERJ 190-200 LR, mas também da base do aeroporto de Viracopos, onde são realizados os serviços em aeronaves A330-243 e A330-941, de porte e complexidade ainda maiores do que as aeronaves mencionadas na ART.

36. Ademais, também vale frisar que a Azul opera aeronaves Embraer desde 2008 e está certificada pela ANAC para executar “heavy checks” de manutenção pesados em sua frota de aeronaves modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-200 no Hangar de PLU desde 2014. Portanto, é larga a sua experiência na execução desses serviços, incluindo corpo técnico qualificado e habilitado conforme exigido pela ANAC para executar as tarefas de manutenção que são objeto deste certame, sendo que dentro do referido corpo técnico inclui-se o próprio engenheiro aeronáutico detentor da ART apresentada, que responde como responsável técnico perante a ANAC por ambos os hangares da recorrida, situados na Pampulha e em Viracopos.

37. Por todo o exposto, resta absolutamente demonstrado o pleno atendimento da exigência contida no item 8.31.1.1 do Termo de Referência, sendo de rigor desprovemento do recurso ora respondido.

#### **IV.2 – Quanto à certificação da ANAC**

38. A recorrente alega suposto descumprimento do item 8.32 do Termo de Referência do edital, que assim prevê (trecho digitalizado – nosso o destaque):

8.32. No momento da assinatura do contrato, comprovar certificação ANAC que demonstre a capacidade da Empresa em executar manutenções na Aeronave EMBRAER 175, para os níveis de manutenção previstos no Termo de Referência.

39. O edital estabelece, portanto, que **no momento da assinatura do contrato**, a empresa deve comprovar tal certificação na ANAC. Ora, se a exigência é de apresentação do documento apenas quando da assinatura do contrato, é completamente despropositada e extemporânea a discussão levantada pela recorrente acerca desse documento na fase de habilitação.

40. No momento oportuno, ou seja, **no momento da assinatura do contrato**, conforme dispõe o instrumento convocatório, a recorrida apresentará a certificação exigida no item 8.32, eis que não se trata de um requisito de habilitação, mas de contratação.

#### **IV.3 – Quanto ao atestado técnico emitido pela Azul**

41. A última alegação da recorrente é no sentido da impossibilidade de as empresas do mesmo grupo emitirem e receberem atestados técnicos entre si, razão pela qual esta atestação deveria ser desconsiderada no julgamento de habilitação.

42. É importante observar que a recorrente se insurge especificamente contra um único atestado, mas em nenhum momento afirma que a recorrida deveria ser inabilitada por não ter comprovado a sua qualificação técnica. Isso porque a recorrente tem absoluta ciência de que, além do referido atestado questionado, a recorrida apresentou outros três atestados técnicos, todos aptos a comprovar a sua aptidão no desempenho dos serviços licitados.

43. A propósito, todos os atestados apresentados pela recorrida foram devidamente observados no julgamento de sua habilitação, conforme

se verifica do relatório técnico produzido pela Equipe de Planejamento da Contratação atuante neste processo licitatório (trecho digitalizado):

e. Análise dos documentos apresentados para **comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação** (Manutenções Programadas e Não Programadas executadas em Aeronave de porte equivalente ou superior à Família ERJ 170) há documentação que atesta:  
**Azul:** atestado de capacidade atestando a execução de manutenção em aeronaves Embraer E1 (ERJ 190-100 e ERJ 190-200) da Azul Linhas Aéreas Brasileiras, serviço de manutenção programada desde o pacote de menor intervalo até os pacotes de 53.200FH, 40.000FC e 144MO, para o qual foi anexado contratos e/ou declaração comprobatórios suficiente.  
**FAB:** Apresentado atestado de capacidade com informação de execução de heavy checks nas aeronaves A330 corroborado com atestado emitido pela AIRBUS para o qual não foram solicitadas informações adicionais em razão dos demais documentos atenderem a necessidade de comprovação de capacidade técnica.

44. Destarte, ainda que se desconsiderasse o atestado técnico emitido pela matriz da Azul para a sua filial, o que aqui se admite apenas para argumentar, foram apresentados outros atestados aptos a comprovarem a qualificação técnica da recorrida, o que sequer foi questionado pela recorrente.

45. Todavia, apenas para não ficar sem resposta e para colaborar com o entendimento/conhecimento sobre a matéria, a recorrida esclarece que é perfeitamente possível a atestação técnica entre empresas do mesmo grupo.

46. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, de relatoria do e. Ministro Walton Alencar Rodrigues (nosso o destaque):

**"(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera.** Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

47. Como se observa, não há nenhum impedimento legal para que uma empresa de determinado grupo econômico emita em favor de outra, do mesmo grupo, atestado de capacidade técnica, desde que, obviamente, aquele serviço tenha sido efetivamente executado.

48. De todo modo, ainda que não seja este o entendimento, o fato é que a recorrida também apresentou outros atestados para comprovar a sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital, razão pela qual nenhuma reforma merece a r. decisão recorrida também neste tocante.

**V – PEDIDO**

49. Por todo o exposto, aguarda-se seja totalmente desprovido o recurso ora respondido, mantendo-se a habilitação e classificação da recorrida no presente certame, com a consequente homologação e adjudicação do objeto licitado.

Termos em que  
Pede deferimento

São Paulo, 21 de maio de 2024

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**  
**Abhi Manjo Shah**